



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437856

DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 70 § 1º R.I.

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº
2130520-43.2025.8.26.0000

Relator(a): **REZENDE SILVEIRA**
Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP

REQUERIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37003

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação formulado pela **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP**, por meio do qual objetiva, com fundamento no disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V, § 3º, I e § 4º do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação por ela interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento de imunidade tributária.

Relata ser uma associação civil, de natureza beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos que teve os pedidos de reconhecimento de imunidade realizados junto à Prefeitura de São Paulo, referentes ao período de 2010 a 2014, indeferidos a partir de fiscalização que realizou análise superficial e equivocada dos fatos, culminando na lavratura de diversos autos de infração para cobrança de ISS.

Relata ainda ter ajuizado, em 22.11.2022,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação em que objetiva a declaração da imunidade tributária para o período em questão, bem como a anulação de todos os débitos cobrados por força do indeferimento administrativo da imunidade relativa a tal período, sendo que, em 25.11.2022, foi disponibilizada a decisão que indeferiu a tutela de urgência, contra a qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento, distribuído sob o nº 2283468-72.2022.8.26.0000, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, posteriormente, confirmada pela 14ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em votação unânime, em acórdão proferido em 11 de maio de 2023.

Relata, por fim, que no feito, foi realizada prova pericial a qual lhe foi amplamente favorável. No entanto, para sua surpresa, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, tendo sido interposto recurso, em 30.04.2025 que aguarda distribuição em segunda instância.

Aduz a necessidade de imediata concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Alega que, nos termos de seu estatuto social, tem por objetivo desenvolver ações de fomento à pesquisa científica e ao ensino, nos campos da Psicofarmacologia, Psicologia, Medicina e Biologia do Sono, Medicina e Sociologia do Abuso de Drogas, Medicina Diagnóstica, Exercício Físico e Esporte, e outras áreas afins, bem como prestar assistência à saúde da população, por meio de serviços ambulatoriais e de medicina diagnóstica, e desenvolver atividades de assistência social.

Alega ainda ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Ministério da Saúde desde 1995 e que teve o seu caráter beneficente reconhecido em todas as esferas da federação, bem como em decisões judiciais, notadamente a proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo em recurso extraordinário nº 981.046/SP.

Menciona estar entre as maiores instituições da área da saúde no Brasil, possuindo mais de 50 endereços



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 9 estados e 35 cidades, bem como o maior laboratório de análises clínicas da rede ambulatorial do SUS, com a realização de cerca de 70 milhões de exames por ano, sendo responsável por cerca de 30% de todos os exames laboratoriais prestados pelo Município de São Paulo por intermédio do SUS.

Alega ter obtido o reconhecimento da imunidade para o período de 2005 a 2010 nos autos do processo nº 1057406-41.2016.8.26.0053, julgado pela 18ª Câmara de Direito Público.

Alega que a decisão administrativa ora em discussão foi definida pelo voto de qualidade proferido pela Presidente da Seção, representante do fisco.

Alega que a sentença incorreu em graves vícios, caracterizadores de nulidade, à medida que tomou como entendimento do perito aquilo que foi registrado nos autos pelo assistente técnico da Prefeitura, confundindo a parte relatada da manifestação do perito com a fundamentação, em que ele efetivamente apresenta as suas considerações técnicas que foram amplamente favoráveis à Apelante.

Aduz que o risco de dano grave ou de difícil reparação consiste no fato dos débitos não estarem mais com a exigibilidade suspensa a partir da sentença, constando inscrição no Cadin e iminente risco de execução e bloqueio de contas.

Alega que a regularidade fiscal é necessária para que os contratos e repasses continuem vigentes, bem como para que possa celebrar novos acordos, convênios, obter linhas de crédito e participar de licitações.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

É o relatório.

Em razão de licença concedida ao Desembargador Walter Barone, publicada em 05.05.2025 no DJE (Caderno Administrativo, página 23) analiso o caso em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido de atribuição de efeito suspensivo é de rigor.

A sentença que julga improcedente pedido em ação ordinária para reconhecimento de imunidade tributária não se insere em nenhuma das hipóteses do artigo 1.012, § 1º do Código de Processo Civil.

Portanto, segue a regra geral prevista no “caput” do aludido dispositivo segundo a qual a apelação terá efeito suspensivo, o que, torna desnecessário o pedido formulado, que extrapola os limites da questão, já que, recebida apelação em seu efeito suspensivo, a sentença não produzirá efeitos imediatos.

No caso concreto, ademais, o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2283468-72.2022.8.26.0000, interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela requerente, por votação unânime, deu provimento ao recurso da ora requerente para suspender a exigibilidade dos débitos em discussão.

No entanto, como não há mais o exame diferido de admissibilidade do recurso de apelação pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, apenas por cautela se recebe o recurso também em seu efeito suspensivo.

Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, pela regra geral prevista no artigo 1.012, “caput” do Código de Processo Civil e, por conseguinte, restabelecem-se, por ora, os efeitos da tutela de urgência, deferida no julgamento do agravo de instrumento nº 2283468-72.2022.8.26.0000, para manter suspensa a exigibilidade dos lançamentos discutidos e afastar qualquer ato de cobrança, até o julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

REZENDE SILVEIRA
Relator
ART. 70 § 1º R.I.